



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003117-29.2024.8.26.0496, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RODOLFO GREGORIO CATALANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencedor, SILMAR FERNANDES, vencido E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29601

Agravo em Execução Penal nº 0003117-29.2024.8.26.0496

Comarca de São José do Rio Pardo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rodolfo Gregorio Catalano

Relator Sorteado: Desembargador Silmar Fernandes – Voto nº 27.765.

Ementa

Agravo em execução penal – Ministério Público – Deferimento de remição da pena pelo estudo – Pretensão à cassação da decisão – Necessidade – Aprovação no “ENCCEJA - 2023” – Sentenciado que contava com o ensino fundamental completo quando foi encarcerado, a evidenciar a inexistência de dedicação ao aprimoramento intelectual durante o cumprimento da pena – Por maioria de votos, recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal, interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que deferiu o pedido de remição da pena do condenado **RODOLFO GREGORIO CATALANO** pelo estudo, em razão da aprovação no “Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – 2023 – Ensino Fundamental”.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta com a falta de previsão legal para a concessão do benefício ao sentenciado, em razão da não comprovação de que os estudos foram realizados durante o cumprimento da pena e na unidade prisional.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

A Douta Turma Julgadora, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, o Douto Desembargador Silmar Fernandes, que negava provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Relator Sorteado, a meu sentir, o recurso de agravo em execução deve ser provido.

É certo que o artigo 126, “caput” e parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõe que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por outro lado, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em substituição à revogada Recomendação nº 44/2013 do CNJ, conta com o seguinte teor:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Deste modo, é possível, em tese, a remição da pena daquele que conclui o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que haja a certificação pelo órgão competente, ainda

que o condenado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional.

Todavia, o agravante não demonstrou que concluiu o ensino fundamental durante o cumprimento da pena, mas tão somente juntou aos autos o resultado do “ENCCEJA 2023 – Ensino Fundamental”, com a aprovação nas disciplinas e na redação.

Porém, extrai-se da documentação acostada aos autos da execução nº 0005306-98.2020.8.26.0502 que ele já possuía o ensino fundamental completo em 2022, eis que ele frequentou o “EJA (Educação de Jovens e Adultos)” para o Ensino Médio (fl. 263), inclusive obtendo remição de 20 dias em razão de tal estudo (fl. 270).

Além disso, no auto de qualificação juntado aos autos da execução nº 0008870-51.2021.8.26.0502 (fl. 14) há menção ao 2º grau completo, ou seja, ele já possuía o ensino médio completo quando foi encarcerado – 28.07.2018.

Ora, o intuito da norma penal é premiar o esforço e o empenho demonstrados por aquele que se dedica ao aprimoramento pessoal ao longo do período de encarceramento, não servindo a beneficiá-lo por eventuais êxitos pessoais anteriores.

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de remição pela aprovação no ENEM, uma vez que o curso de ensino médio foi concluído antes do início da execução da pena – Inexistência de direito adquirido à remição de tempo de estudo - Vedação à existência de crédito para gozo oportuno em execução posterior – Decisão mantida – AGRADO NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001952-11.2020.8.26.0520; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 24/01/2021; Data de Registro: 24/01/2021)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO DA PENA POR TEMPO DE ESTUDO – Pretensão deduzida com fundamento na Recomendação n. 44/2013, do CNJ – Impossibilidade – Agravante que já havia concluído o Ensino Médio e iniciado curso de ensino superior quando de sua inclusão no sistema prisional – Posterior aprovação no ENEM que não tem o condão de ensejar resultado prático concernente à aquisição de conhecimentos inéditos – Precedentes – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012392-48.2020.8.26.0041; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Destarte, não há evidências de que o sentenciado tenha se dedicado ao estudo ao longo de seu encarceramento, mas tão somente consta a realização do exame, que não equivale à conclusão do ensino fundamental, e tampouco revela evolução intelectual.

Portanto, a decisão que deferiu o pedido de remição de pena pela realização do “ENCCEJA” deve ser reformada.

**ASSIM, POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE
PENA PELO ESTUDO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO,
DESEMBARGADOR SILMAR FERNANDES, QUE NEGAVA
PROVIMENTO AO RECURSO E DECLARA.**

**Andrade de Castro
Relator Designado**



Voto nº 27.765

Agravo de Execução Penal nº 0003117-29.2024.8.26.0496

Comarca: São José do Rio Pardo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rodolfo Gregorio Catalano

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 18/19 – a qual deferiu remição de 177 diárias em face de conclusão do ensino fundamental e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ao reeducando **Rodolfo Gregório Catalano**

Postula o agravante, em síntese, a cassação da r. decisão, para que seja indeferido o pedido de remição pela aprovação no ENCCEJA, por ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de comprovação de que o sentenciado realizou os estudos de fato (fls. 01/10).

Ofertada contraminuta (fls. 40/42), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 44) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 55/61).

É O RELATÓRIO.

2. O agravo não comporta acolhimento.

Explico.

O agravado postulou a remição de seu castigo, acostando certificado de aprovação do nível fundamental pelo Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – fls. 16.

O d. Juízo das Execuções deferiu o pleito, nos seguintes termos:

“...Primeiramente, verifico que a Recomendação n.º 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, possibilita aos tribunais a remição penal por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Outrossim, de acordo com o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição de pena, ainda que parcial, em razão de atividades que não sejam previstas expressamente na lei, por uma interpretação analógica in bonam partem do art. 126, da Lei de Execuções Penais.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO INDIVIDUAL E ESTUDO REGULAR CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA - NÍVEL FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na vedação pelo Juízo de primeiro grau à concessão simultânea de remição pelo estudo no ensino regular e no ensino individual realizado pelo agravante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição

*pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental. **Tratando-se de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3, nos termos do art. 126, §5º da LEP.***

3. Agravo Regimental parcialmente provido para deferir um total de 177 dias de remição de pena ao paciente pela aprovação integral no ENCCEJA - Nível Fundamental (grifei).

(AgRg no HC n. 572.017/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, Dje de 25/10/2021.) O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha do mesmo entendimento:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. **Sentenciado que concluiu o ensino fundamental com aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).** Estudo por conta própria, sem frequência a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal. Recomendação n. 44/2013, alterada pela Resolução n. 391/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Base de cálculo de 50% sobre a carga horária definida para cada nível de ensino na Educação de Jovens e Adultos (EJA). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. **Remição de 177 dias de pena concedida.** Recurso provido. (TJ-SP, AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0004840-09.2022.8.26.0026, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. LEME GARCIA, Data de julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 05/10/2022).*

Com a documentação apresentada, a revelar satisfação dos requisitos exigidos, com fundamento no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, c.c as disposições constantes da Recomendação n.º 391/2021, do Conselho

*Nacional de Justiça, bem como alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, julgo **REMIDOS** 177 (cento e setenta e sete) dias da pena privativa de liberdade imposta ao(à) sentenciado(a),*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já que houve aprovação em todas as matérias”. (fls. 18/19).

Essa, a decisão impugnada.

Sem razão, contudo.

Ora, dispõe o artigo 126 da Lei de Execução

Penal, que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

“§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

“I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”

E, o artigo 1º, inciso IV, da revogada

Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, orientava:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...)

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por

cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.”

A condicionante consistente no estudo solitário, sem vínculo às atividades educacionais no interior da Unidade Prisional, foi mantida na Resolução nº 391 de 10 de maio de 2021:

*“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.
“Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Como se depreende, a nova diretriz não alterou esse específico quesito.

Ressalto que, apesar de a respectiva Recomendação não se tratar de lei em sentido estrito, não existe qualquer incompatibilidade entre o dispositivo supracitado com a norma específica, tanto se percebe a compatibilidade entre a orientação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça com a “*mens legis*” da legislação especial e, ao final, com os próprios fins da pena.

Destaco, ainda, que a norma em questão não exige a vinculação à atividade escolar exercida no interior da unidade prisional. Ora, em face das dificuldades intramuros, imperativo se prestigiar o reeducando que, em atividade solitária, dedica-se aos estudos.

Estabelecidos tais pontos, registro que o documento acostado às fls. 16 confirma a conclusão do ensino fundamental pelo Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

E é o quanto basta para comprovação para fins de remição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, restando, todavia, vencido.

SILMAR FERNANDES

RELATOR SORTEADO

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A126E38
8	14	Declarações de Votos	SILMAR FERNANDES	2A1CEC0A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003117-29.2024.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.